



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001530/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1402-00.673 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria ENQUADRAMENTO NO SIMPLES
Recorrente TRIÂNGULO METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. LIMITE DE RECEITA EXTRAPOLADO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior (ano 2002), receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Recurso Voluntario Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 1ª Turma da DRJ/JFA que manteve a exclusão do contribuinte do Simples (ADE DRF/UBE nº 21/2007 - fl. 44), com efeitos a desde de 01/01/2004.

No curso do procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte, foi constatado, conforme o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (receita adicional apurada pela fiscalização) (fl. 2), que a fiscalizada enquadrada na condição de Empresas de Pequeno Porte (EPP), auferiu, no decorrer do ano-calendário de 2003, receita bruta no valor de R\$ 1.682.643,97, valor esse excedente ao limite estabelecido para ingressar no Simples (R\$ 1.200.000,00). Foi lavrado o auto de infração constante do processo nº 10675.001526/2007-11.

Diante do exposto, o contribuinte foi excluído do Simples, com fundamento nos arts. 9º ao 16 da Lei nº 9.317/1996, por infração ao art. 9º, inciso II da Lei nº 9.317/1996, uma vez que optou por permanecer no Simples nos anos-calendário de 2004 em diante, mesmo excedendo os limites estabelecidos para EPP's.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 47/52), alegando, em síntese, que:

1) A assertiva de que teria ultrapassado o limite se dá em razão de lançamento fiscal realizado, processo administrativo de nº 10675.001526/2007-11, no qual foram acrescidas pela fiscalização receitas brutas não declaradas, mas que estão sendo impugnadas e que caso sejam retirados os valores questionados, o limite de R\$1.200.000,00 não terá sido ultrapassado;

2) Ainda que fosse verdadeira a receita apurada, tal limite foi alterado para R\$ 2.400.000,00 pela MP 275/2005, e tendo em vista o disposto no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se a lei a casos pretéritos quando esta comine penas menos severas vigente ao tempo da prática do ato.

O acórdão recorrido mantém a exclusão do contribuinte do Simples, sob os seguintes argumentos:

Ao ter ultrapassado o limite no AC2002, em 2003 o contribuinte deveria ter tomado as providências para a devida exclusão. Como não o fez, esta foi efetuada de ofício, mediante o ADE em tela.

Por sua vez, o inciso II-c do art. 106 do CTN, refere-se a retroatividade benigna para penalidades, e exclusão do Simples não é penalidade. A empresa para se incluir no Simples tem que preencher determinados requisitos, que caso deixem de ser preenchidos é motivo de exclusão, e não de penalidade.

Quanto ao processo nº 10675.001526/2007-11, este já foi julgado por esta turma de julgamento, resultando no Acórdão

Processo nº 10675.001530/2007-71
Acórdão n.º **1402-00.673**

S1-C4T2
Fl. 3

25.408 de 30/07/2009, no qual o crédito tributário exigido foi integralmente mantido.

Por fim, na ocasião ficou consignado que este processo deveria ser anexado ao processo nº 10675.001526/2007-11, nos termos do art. 3º da Portaria RFB 666/2008.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, afirmando que:

1) Muito embora tenha a Delegacia de Julgamento mantido o lançamento fiscal do processo nº 10675.001526/2007-11, o contribuinte apresentou recurso voluntário à este Conselho, questionando a inclusão de receitas pela fiscalização. Afirma também, que excluídos os valores em discussão, sua receita bruta não ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00.

2) Somente após o trânsito em julgado da defesa apresentada no processo nº 10675.001526/2007-11, se confirmada a receita alegada pela fiscalização, é que poderá a Recorrente ser excluída do Simples.

3) Não bastasse isso, ainda que a receita bruta apurada no lançamento fiscal, de R\$ 1.682.643,97, fosse verdadeira e definitiva, descaberia a sua exclusão no Simples, já que as alterações perpetradas pela MP 275/2005 (convertida na Lei nº 11.307/2006) teriam efeito retroativo, beneficiando o contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Conforme asseverado na decisão de primeira instância, em 2003 o contribuinte deveria ter tomado as providências para a devida exclusão, espontaneamente. Como não o fez, esta foi efetuada de ofício, mediante Ato Declaratório da DRF de Origem.

No que tange a alegação de que o limite foi elevado à R\$ 2.400.000,00 na legislação atual em vigor, reitere-se que o inciso II-c do art. 106 do CTN, trata de retroatividade benigna para penalidades, e exclusão do Simples não é penalidade. A empresa para se incluir no Simples tem que preencher determinados requisitos da legislação vigente à época,.

Quanto ao processo nº 10675.001526/2007-11, verifica-se que foi julgado neste Conselho em 24/02/2011, tendo sido integralmente mantido, conforme acórdão 1301-00.506, ou seja, confirmando que o contribuinte não poderia mesmo permanecer no Simples desde o ano-calendário de 2003.

Diante do exposto, resta negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá